Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Includ-se em Pauta para os efeitos do artigo Dato Regimento Interno. Sane das Sessões.		PROJETO DE LEI
Autor: PODER EX	ECUTIVO - MEN	N°/2019. NSAGEM N° 133 /2019.

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Aprova, nas condições que especifica, os Convênios ICMS que arrola, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e publicados no Diário Oficial da União (DOU), respeitadas as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo de vigência:

I – **Convênio ICMS 03/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 1° de abril de 2019, que "altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer";

II – **Convênio ICMS 55/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, que "altera o Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação";

- III Convênio ICMS 58/2019, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, que "autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica";
- IV Convênio ICMS 60/2019, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, que "altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS";
- V Convênio ICMS 66/2019, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, que "concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde";
- VI **Convênio ICMS 84/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos novos destinados ao Poder Executivo dos Municípios";
- VII **Convênio ICMS 85/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular";
- VIII **Convênio ICMS 86/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica";
- IX Convênio ICMS 87/2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "autoriza o Estado de Mato Grosso a não constituir crédito tributário e a não efetuar cobrança ou inscrição de débito relativo ao ICMS em dívida ativa, nas condições que especifica, quando seu valor for inferior a 20 (vinte) UPF/MT";
- X **Convênio ICMS 88/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso";
- XI **Convênio ICMS 105/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "altera o Convênio ICMS 105/03, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel";
- XII **Convênio ICMS 117/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, que "dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 16/10, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal";



XIII – **Convênio ICMS 126/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2019, que "revigora, dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS 90/18, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere";

XIV – **Convênio ICMS 127/2019**, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2019, que "altera o Convênio ICMS 95/07, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, bem como do retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda";

XV – Convênio ICMS 141/2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2019, que "dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul às disposições da cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os valores correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, multa e juros por atraso e multa por não entrega da guia informativa, conforme especifica".

Art. 2º Ficam, também, aprovados os Convênios ICMS cuja eficácia restou prorrogada por força do Convênio ICMS 133/2019, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2019, respeitadas as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo de vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas assinaladas como termo de início de eficácia em relação a cada Convênio ICMS aprovado em consonância com o disposto nos artigos 1° e 2°.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de Independência e 131° da República.

de 2019, 198° da

MAURO MENDES Governador do Estado



MENSAGEM Nº 133, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o anexo Projeto de Lei que "Aprova, nas condições que especifica, os Convênios ICMS que arrola, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências".

Com o Texto proposto objetiva-se obter dessa Assembleia Legislativa a aprovação dos Convênios ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, adiante descritos, os quais tratam de concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais pertinentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Nos termos do artigo 1° do Texto que se espera seja convertido em lei, busca-se a aprovação dos Convênios abaixo arrolados, que alteram e prorrogam disposições:

- Convênio ICMS 03/2019: "altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer";
- ➤ Convênio ICMS 60/2019: "altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS";
- Convênio ICMS 66/2019: "concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde";
- ➤ Convênio ICMS 105/2019: "altera o Convênio ICMS 105/03, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel";

Página 1 de 7



- Convênio ICMS 127/2019: "altera o Convênio ICMS 95/07, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A CEMAT, bem como do retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda";
- Convênio ICMS 133/2019: "Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais";
- Convênio ICMS 55/2019: "altera o Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação";
- Convênio ICMS 58/2019: "autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica";
- Convênio ICMS 84/2019: "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos novos destinados ao Poder Executivo dos Municípios";
- Convênio ICMS 85/2019: "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular";
- ➤ Convênio ICMS 86/2019: "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica";
- ➤ Convênio ICMS 87/2019: "autoriza o Estado de Mato Grosso a não constituir crédito tributário e a não efetuar cobrança ou inscrição de débito relativo ao ICMS em dívida ativa, nas condições que especifica, quando seu valor for inferior a 20 (vinte) UPF/MT":
- Convênio ICMS 88/2019: "autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso";
- ➤ Convênio ICMS 117/2019: "dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 16/10, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal";
- Convênio ICMS 126/2019: "revigora, dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS 90/18, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere";

Convênio ICMS 141/2019: "dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul às disposições da cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os valores correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, multa e juros por atraso e multa por não entrega da guia informativa, conforme especifica".

Em se aprovando os Convênios acima descritos, busca-se também aprovação para os Textos outros Convênios ICMS, cujos efeitos foram por ele postergados e tiveram alteração de redação ou prorrogação de eficácia, com aplicabilidade no território mato-grossense.

Dada a extensão da relação de Convênios, deixa-se de comentar um a um (afinal, as respectivas ementas identificam seu objeto, ou pelo menos, parte dele), mas já se informa que o conjunto cuida da concessão (convênios impositivos) ou da autorização para concessão (convênios autorizativos) de isenção, de redução de base de cálculo e/ou de créditos fiscais, outorgados ou presumidos em operações/prestações sujeitas à tributação pelo ICMS.

Nesse contexto, ilustrativamente, anotam-se benefícios para cesta básica, medicamentos e seus insumos para uso no tratamento de doenças crônicas e/ou graves, a exemplo da AIDS, câncer, além de doenças com características epidemiológicas. Também se registram benefícios nas aquisições efetuadas pela Administração Pública Estadual, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança pública.

Constam da relação atos que reduzem ou excluem a tributação para promover o desenvolvimento agropecuário, a realização de obras estruturantes (ferrovia), a preservação ambiental. No rol das reduções de base de cálculo, ilustra-se com o Ato que adota o tratamento mitigado nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias (v. Convênio ICMS 75/91).

Outro esclarecimento deve ser feito: a aprovação que se busca nem sempre é para o texto original do Ato celebrado, mas, sim, para o conteúdo resultante da aplicação das retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo que lhes foram conferidas (ainda que sem modificar a redação do texto original).

Acompanham o Projeto de Lei ora encaminhado, cópias dos Convênios ICMS nele arrolados cuja aprovação se reivindica, impressas a partir do Portal da Legislação que integra a página da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.sefaz.mt.gov.br).



Nessas cópias, os textos figuram consolidados pelas alterações que expressamente lhe foram carreadas, porém, contêm a redação original, realçando a evolução do preceito.

Além disso, as cópias reproduzem também as anotações inseridas nos Atos divulgados no referido banco de dados fazendário, indicativas dos demais Convênios com os quais se relacionam que, mesmo sem modificar sua redação, implicam reflexos no seu conteúdo, restringindo-o, ampliando-o, estendendo-o ou prorrogando seus efeitos. No rol desses atos, destacam-se, inclusive, os Convênios pelos quais o Estado de Mato Grosso aderiu a outros já celebrados.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de setembro de 2019.

MAURO MENDES Governador do Estado CASA GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



OFÍCIO/GG/ 143/2019-SAD.

Cuiabá, 16 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira" Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a MENSAGEM Nº 133/2019, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Aprova, nas condições que especifica, os Convênios ICMS que arrola, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências".

Atenciosamente,

MAURO MENDES

Governador do Estado

Profit Pour Sensa